



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Leonardo José Barbalho Carneiro (Gestor da Prefeitura Municipal de Pitimbu)

EMENTA. MUNICÍPIO DE PITIMBU. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXERCÍCIO DE 2017. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01101/19

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na sessão realizada em 14/03/2019, apreciou o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2017, oriundo do Município de PITIMBU, que teve por objetivo locação de veículos destinados ao atendimento das atividades das secretarias do município, no valor de R\$ 1.167.840,00, tendo decidido através do **Acórdão AC1 TC 0424/2019** :

1. *Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 17/2017, bem como os Contratos decorrentes;*
2. *Aplicar ao Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, multa no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,13 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para apresentar a este Tribunal a pesquisa de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

mercado para comprovação da vantajosidade para administração pública, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013, sob pena de imputação de débito, caso consideradas que as despesas estão superiores ao preço de mercado, por ocasião da apreciação da prestação de contas;

4. Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas, aqui verificadas, nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;

5. Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017.

Inconformado, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração¹, contestando a decisão, especialmente, o fato de que a decisão se lastreou na existência de apenas 01 (uma) única irregularidade, qual seja, ausência de uma ampla pesquisa de mercado. Assim o recorrente anexou à peça recursal as cotações de preços, que serviram de base para a realização do procedimento licitatório.

Antes de prosseguir com o relato, entendo que se faz necessário informar as eivas remanescentes nos autos, que fundamentaram a decisão, quais sejam:

- Não consta ampla pesquisa de mercado, (art. 15, §1º, Lei de Licitações). O documento fornecido nesse sentido não apresenta qualquer detalhamento sobre a estimativa de preço. Não foram fornecidas informações sobre os fornecedores, órgãos públicos ou sistemas que foram consultados para estimar os valores constantes do processo;
- O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico, referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação;

¹ Data: 22/04/2019, o prazo regimental expiraria em 23/04/2019, conforme certidão técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

- Não constava pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- Em adição ao item da 1ª irregularidade, é importante que a administração justifique a escolha por alugar os carros em detrimento de comprá-los ou financiá-los. Demonstrando, inclusive pela pesquisa de preços, que a decisão tomada é a mais econômica ou a que melhor atende ao interesse público;
- Outras eivas referentes aos documentos de habilitação dos licitantes

Após análise da peça recursal, a Auditoria ressaltou que a consulta de preço apresentada no presente recurso *“ficou resumida a pessoas físicas não tendo sido realizada, para melhorar a análise dos preços médios a servirem de referência, consultas a empresas especializadas em locação de veículos ou consulta dos preços correntes de mercado, daqueles fixados por órgão oficial público competente ou ainda daqueles constantes do sistema de registro de preços. Ou seja, entende-se que o Recorrente não apresentou qualquer estudo sobre a citada vantajosidade pela escolha feita pelo administrador sobre a locação dos veículos”*.

Desta feita, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada, o órgão de instrução, no relatório às p. 999/1004, concluiu que tais documentos não possuem o condão de sanar as eivas remanescentes e, por conseguinte, modificar o teor da decisão, concluindo pelo não provimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do recurso interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se os termos da Decisão aqui esgrimada.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

No que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas, devido a não apresentação de documentação relevante, após a análise do Recurso de Reconsideração, voto que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00562/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0424/2019, nos autos de análise do Pregão Presencial nº 17/2017, oriundo do Município de PITIMBU, que teve por objetivo locação de veículos destinados ao atendimento das atividades das secretarias do município, no valor de R\$ 1.167.840,00;

CONSIDERANDO o relato do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2- **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO